



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

www.paranhos.ms.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paranhos

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano III | Edição nº 414

Página 1 de 4

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Licitações e Contratos	2
Outros atos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paranhos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paranhos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:

www.paranhos.ms.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paranhos

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paranhos

CNPJ 01.998.335/0001-03

Avenida Marechal Dutra, 1500

Telefone: (67) 3480-1225

Site: www.paranhos.ms.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paranhos

PREFEITO MUNICIPAL

- HELIOMAR KLABUNDE

VICE-PREFEITO

- ALFREDO SOARES DOS SANTOS

PATRICIA SANDER BIESEK

SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE PUBLICA

DENILSON APARECIDO RAFAINE

SECRETARIO MUNICIPAL DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

CLEONICE BARCE DE LIMA

SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA

ALAIR LUIS MICUANSKI ROSSETTI

SECRETARIO MUNICIPAL DE DESENVOLV. ECONOMICO SUSTENTAVEL

ROBSON RAMBO

SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO

MARCILENE ROHENKOHL VIEIRA

SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

NEFTALI DANAIDE HEREBIA CANETE KLABUNDE

SECRETARIO MUNICIPAL DE BEM ESTAR E AÇAO SOCIAL

JOSE VALDECIR MORAIS

SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS, SERV. PUBLICOS E TRANSPORTE

Câmara Municipal de Paranhos

CNPJ 01.998.368/0001-53

Rua Harry Amorin Costa, 767

Telefone: (67) 3480-1125

Site: www.camaraparanhos.ms.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paranhos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paranhos.ms.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paranhos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano III | Edição nº 414

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 332/2025, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA ANÁLISE DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO (POC) REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 208/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 93/2025.

O Prefeito do Município de Paranhos - Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor **HÉLIO RAMÃO ACOSTA**, no uso de suas atribuições legais, resolve:

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 208/2025, que trata da Dispensa de Licitação nº 93/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para prestação de serviços de cessão de uso de software destinado ao auxílio na formação e elaboração de cestas de preços das compras públicas deste Município;

CONSIDERANDO a necessidade de análise técnica da Proposta de Orçamento - POC, apresentada pela empresa interessada;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, em conjunto, procederem à **análise da Proposta de Orçamento (POC)** referente ao Processo Administrativo nº 208/2025 - Dispensa de Licitação nº 93/2025:

- I - **LIGIA CRISTINA PEREIRA SCHWAB;**
- II - **VICTOR RAMON FERNANDES;**
- III - **RUDINEY SALAPATA.**

Art. 2º Compete à equipe designada:

- I - Analisar a POC apresentada, verificando a conformidade dos requisitos do termo de referência;
- II - Verificar a adequação técnica do software ofertado às necessidades deste Município;
- III - Emitir parecer conjunto registrando as conclusões da análise e eventuais recomendações.

Art. 3º A equipe deverá concluir os trabalhos e encaminhar o parecer à Secretaria Municipal de Administração para prosseguimento do processo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Outros atos

AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo Administrativo nº 210/2025

O Prefeito do Município de Paranhos (MS), usando de suas atribuições legais e em conformidade com o Inciso IV, Art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, resolve **AUTORIZAR** a **Secretaria Municipal de Administração** a realizar a **adesão (carona)** à **Ata de Registro de Preços nº 14/2025**, gerida pelo Município de Mundo Novo/MS, visando locação de estrutura para eventos do final do ano (Réveillon), conforme justificativa técnica apresentada e documentos que instruem o processo.

Determino, ainda, que sejam observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como as condições estabelecidas pelo órgão gerenciador para a formalização da adesão

Paranhos/MS, 19 de dezembro de 2025.

Heliomar Klabunde
Prefeito Municipal

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Concorrência nº 09/2025 - Processo Administrativo nº 205/2025

I - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa QUEIROZ PS ENGENHARIA EIRELI - EPP insurge-se contra a exigência editalícia de apresentação de atestados distintos de capacidade técnica para execução de laje de piso e laje de forro, alegando que a execução de ambos os elementos seria "essencialmente a mesma", sustentando que as diferenças estariam restritas ao dimensionamento estrutural, o qual seria de responsabilidade exclusiva do projetista.

A impugnante fundamenta seu pedido principalmente em interpretações da ABNT NBR 6118, tentando afastar a legalidade e razoabilidade da exigência constante do edital.

Todavia, como se demonstrará a seguir, a impugnação não merece prosperar, pois incorre em equívocos técnicos, normativos e jurídicos, além de apresentar contradições internas que reforçam a legitimidade da exigência administrativa.

II - DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021

Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é plenamente lícito à Administração exigir a comprovação de aptidão técnico-operacional mediante atestados que demonstrem experiência anterior em parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

O art. 62 da mesma lei estabelece, de forma geral, que a habilitação técnica deve guardar compatibilidade com o objeto da contratação, ao passo que o art. 67 especifica que tais exigências devem ser pertinentes, proporcionais e adequadas à complexidade técnica envolvida, não se



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano III | Edição nº 414

Página 3 de 4

confundindo com a mera repetição de serviços genéricos ou irrelevantes.

No caso concreto, a exigência de atestado específico para execução de laje de piso não configura restrição indevida à competitividade, mas medida proporcional e tecnicamente justificada, uma vez que se trata de elemento estrutural submetido a solicitações distintas e mais severas, definidas em função do uso, com impacto direto na segurança, estabilidade e desempenho da edificação.

Assim, a exigência editalícia, ademais, encontra amparo no entendimento de que a qualificação técnica deve resguardar a adequada execução contratual e a segurança da obra, não se prestando à ampliação artificial da competitividade em detrimento do interesse público.

III - DO USO EQUIVOCADO DA NBR 6118 PELA IMPUGNANTE

A ABNT NBR 6118 estabelece critérios técnicos exclusivamente relacionados ao projeto estrutural, disciplinando a definição das ações, suas combinações, o dimensionamento dos elementos estruturais e a verificação dos Estados Limites Últimos e de Serviço. A norma não trata de critérios de habilitação, qualificação técnica de empresas ou exigências de capacidade técnico-operacional em procedimentos licitatórios.

Nesse contexto, a tentativa de utilizar a NBR 6118 como fundamento para afastar exigência de experiência específica revela-se tecnicamente inadequada, uma vez que a norma não equipara elementos estruturais com funções distintas, tampouco afirma que a execução de lajes destinadas ao uso como piso e de lajes sem função de piso seja equivalente sob o ponto de vista do risco estrutural.

Ao contrário, ao exigir que o projeto estrutural considere as ações definidas em função do uso da edificação, em consonância com a ABNT NBR 6120, bem como as verificações de segurança, deformações e fissuração compatíveis com tais ações, a NBR 6118 evidencia que elementos submetidos a diferentes condições de utilização estão sujeitos a diferentes níveis de solicitação e responsabilidade técnica, reforçando a distinção técnica entre lajes com função de piso e aquelas destinadas exclusivamente a forro.

IV - DA NBR 6120 E DA DISTINÇÃO FORMAL ENTRE LAJE DE PISO E LAJE DE FORRO

A ABNT NBR 6120 - *Ações para o Cálculo de Estruturas de Edificações* estabelece que as ações variáveis (sobrecargas de utilização) devem ser definidas em função do uso previsto para cada ambiente da edificação, sendo este o critério determinante para o dimensionamento estrutural.

Nos termos da referida norma, ambientes destinados à circulação e permanência de pessoas, ao uso contínuo ou à possibilidade de alteração de layout e ocupação devem ser dimensionados para sobrecargas de utilização específicas, compatíveis com tais usos. Por outro lado, elementos estruturais sem função de piso, como lajes utilizadas exclusivamente como forro ou cobertura não acessível, não

se enquadram nas categorias de ambientes sujeitos às mesmas solicitações de uso, sendo dimensionados, em regra, para o peso próprio e ações compatíveis com manutenção eventual, conforme previsto nas normas de ações aplicáveis.

Essa distinção é coerente com a ABNT NBR 6118 - *Projeto de Estruturas de Concreto - Procedimento*, que determina que o dimensionamento estrutural deve considerar as ações atuantes e as condições de utilização da estrutura, de modo que diferentes funções impliquem diferentes estados de solicitação, esforços internos, taxas de armadura, verificação de flechas e controle de fissuração.

Adicionalmente, a ABNT NBR 14931 - *Execução de Estruturas de Concreto* reforça que a execução deve obedecer rigorosamente ao projeto estrutural, o qual é elaborado com base nas ações previstas em função do uso da estrutura, não sendo admissível a equiparação de elementos com funções distintas sem a devida compatibilidade técnica.

Ainda, sob a ótica do desempenho estrutural, a ABNT NBR 15575 - *Edificações Habitacionais - Desempenho* estabelece que os sistemas estruturais devem atender aos requisitos de segurança, estabilidade e durabilidade durante a vida útil, considerando as condições reais de uso. Assim, uma laje destinada a funcionar como piso deve atender a requisitos de desempenho superiores àqueles exigidos para elementos sem função de suporte à ocupação humana.

Dessa forma, embora ambos sejam elementos estruturais, lajes destinadas ao uso como piso e lajes sem função de piso constituem sistemas submetidos a condições de carregamento e desempenho distintas, não sendo tecnicamente equivalentes. Tal diferenciação justifica plenamente a exigência de experiência específica compatível com a natureza do objeto, em conformidade com as normas técnicas vigentes e com os princípios do adequado dimensionamento estrutural.

V - DA NBR 14931 E DA FALÁCIA DA "EXECUÇÃO IDÊNTICA"

A alegação de que a execução de lajes de piso e de lajes destinadas a forro seria "essencialmente a mesma" não encontra respaldo técnico quando analisada à luz das normas brasileiras aplicáveis às estruturas de concreto.

A ABNT NBR 14931 - *Execução de Estruturas de Concreto* estabelece que a execução da estrutura deve obedecer rigorosamente ao projeto estrutural, o qual é elaborado considerando as ações atuantes e as condições de uso da edificação, conforme previsto na ABNT NBR 6118 e na ABNT NBR 6120. Dessa forma, elementos estruturais submetidos a diferentes níveis de solicitação demandam procedimentos executivos compatíveis com tais condições.

Lajes destinadas ao uso como piso, por estarem sujeitas a cargas permanentes e variáveis decorrentes da ocupação, circulação de pessoas e, frequentemente, da execução de alvenarias, contrapisos e revestimentos,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano III | Edição nº 414

Página 4 de 4

impõem exigências específicas quanto ao escoramento, à desforma, ao reescoramento, ao controle tecnológico do concreto e à verificação de deformações e fissuração. Já lajes sem função de piso, como aquelas utilizadas exclusivamente como forro, não se enquadram nas mesmas condições de uso e solicitação estrutural.

Assim, ainda que determinadas etapas construtivas possam ser semelhantes, não há equivalência técnica automática entre a execução de lajes de piso e lajes de forro, sendo o risco técnico, a responsabilidade estrutural e o nível de controle exigido significativamente distintos, o que afasta a alegação de equivalência de experiência para fins de qualificação técnica.

VI - DA CONTRADIÇÃO INTERNA DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresenta contradição lógica insanável ao afirmar, simultaneamente, que:

- A laje de piso possui critérios mais rigorosos de carga, desempenho e flecha;
- A experiência em laje de forro deveria ser aceita como suficiente para execução de laje de piso.

Tal raciocínio não se sustenta técnica nem juridicamente, pois experiência em elemento estrutural de menor complexidade não comprova, por presunção, aptidão para execução de elemento mais complexo e crítico.

Aceitar tal tese significaria esvaziar completamente o conceito de parcela de maior relevância técnica, previsto expressamente na Lei nº 14.133/2021.

VII - DA SEPARAÇÃO ENTRE PROJETO E EXECUÇÃO (ARGUMENTO QUE SE VOLTA CONTRA A IMPUGNANTE)

A própria impugnante afirma que:

“a diferença fundamental reside no projeto estrutural”.

Entretanto, ao reconhecer que o projeto de laje de piso envolve maiores cargas, maiores armaduras e critérios mais rigorosos, resta evidente que a execução também assume maior responsabilidade técnica, pois qualquer falha construtiva possui impacto direto na segurança estrutural.

Assim, o argumento de que a execução seria neutra em relação à complexidade do projeto não encontra respaldo nas normas técnicas brasileiras, nem na boa prática da engenharia.

VIII - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que:

- A exigência de atestados distintos para laje de piso e laje de forro é legal, proporcional e tecnicamente justificada;
- A impugnação baseia-se em interpretação equivocada das normas ABNT, especialmente da NBR 6118;
- As próprias afirmações da impugnante confirmam a distinção técnica entre os elementos estruturais;
- Não há qualquer violação aos princípios da competitividade ou isonomia, mas sim a proteção do interesse público e da segurança da obra.

IX - DECISÃO

Diante disso, INDEFERE-SE a impugnação apresentada,

mantendo-se integralmente as exigências editalícias, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com as normas técnicas da ABNT, bem como com o entendimento consolidado dos órgãos de controle quanto à exigência de capacidade técnica compatível com parcelas de maior relevância do objeto.

Paranhos/MS, 19 de dezembro de 2025.

LAYENE MARTINS CABELHO

ENG. CIVIL CREA-MS 70046

HELIOMAR KLABUNDE

PREFEITO MUNICIPAL